



PARECER PRÉVIO N. 162/2023

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei Complementar de iniciativa parlamentar em epígrafe, que dispõe sobre a inclusão do inc. VI no parágrafo único do art. 51 e Seção X-A, ambos na Lei Complementar nº 694, de 21 de maio de 2012 – que consolida a legislação sobre criação, comércio, exibição, circulação e políticas de proteção de animais no Município de Porto Alegre e revoga legislação sobre o tema –, e alterações posteriores, dispondo sobre cães de terapia ou assistência, e inclui art. 3º-A na Lei nº 11.843, de 21 de maio de 2015 – que autoriza o transporte de animais domésticos de pequeno ou médio portes, acompanhados por seus responsáveis, nos meios integrantes do sistema de transporte coletivo, seletivo ou individual do Município de Porto Alegre, das 10h (dez horas) às 16h (dezesesseis horas) e das 21h (vinte e uma horas) às 6h (seis horas), limitado a 4 (quatro) animais por viagem, e dá outras providências –, excetuando cães de terapia ou assistência do disposto nessa Lei.

O projeto foi apregoado em mesa e remetido a esta Procuradoria.

Em síntese, é o breve relatório.

Trata-se de projeto de lei que visa, dentro da esfera municipal, dispor sobre o levantamento de vedações à circulação de cães de terapia ou assistência na circunscrição desta Capital, bem como define as situações a que se aplicam as novas medidas. Assunto que, *smj*, não se encontra dentre aqueles de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

A matéria se insere na competência legislativa municipal. Da mesma forma, a proposição pode ser considerada de interesse local. Aplicável o disposto no art. 30, I, da Constituição Federal.

Formalmente apto, não se vislumbra óbice quanto à matéria de fundo, seja de cunho Constitucional (tendo em vista as disposições da Constituição Federal e da Constituição Farroupilha), seja de cunho Orgânico ou mesmo legal. Lembrando que não cabe a esta Procuradoria emitir juízo quanto ao mérito da proposição.

Aponta-se unicamente, a necessidade de revisão ortográfica da forma como escrita a palavra "responsáveis", na Ementa do Projeto (0499698).

Ante o exposto, em exame preliminar, o projeto não parece conter manifesta inconstitucionalidade ou ilegalidade a obstar a sua regular tramitação.

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Guimarães de Freitas, Procurador(a)**, em 08/03/2023, às 17:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0517420** e o código CRC **CC203D89**.

Referência: Processo nº 278.00028/2022-65

SEI nº 0517420